



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
Diamantino

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 805/2023
Data: 30/06/2023 - Horário: 14:25
Legislativo



Projeto de Lei nº. 23, de 26 de junho de 2023.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO: Faço saber que a Câmara Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do programa BNDES Finem – Desenvolvimento integrado dos municípios, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinados a financiar projetos de investimentos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º, do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.



Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP:78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



**Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
Diamantino**

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 26 de junho de 2023.

Manoel Loureiro Neto

Prefeito



**Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
Diamantino**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 23/2023

Excelentíssimos (a) Senhores (a) Vereadores (a)

Encaminho a Vossas Excelências, na forma das disposições constitucionais e demais legislações pertinentes, projeto de lei que tem por objetivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, disponibiliza o Programa Desenvolvimento integrado dos municípios – FINEM, uma solução de crédito para o setor público direcionada a apoiar projetos multissetoriais, que envolvam investimentos em:

- Urbanização e infraestrutura;
- Saneamento;
- Equipamentos públicos;
- Revitalização de áreas degradadas;
- Habitações de interesse social.

Deste modo, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibiliza aos municípios brasileiros uma linha de crédito especialmente destinada a apoiar projetos de investimentos para o desenvolvimento integrado municipal. Os projetos apoiados devem possuir caráter multissetorial, sustentáveis e integrados alinhados ao planejamento municipal.

A iniciativa de financiamento permite a contratação com os Municípios e foi viabilizada pela Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022. O valor máximo de contratação da operação de crédito é de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), sujeito à margem disponível no limite de crédito do Município e em conformidade com as legislações que regulamentam a contratação de operações de crédito pelos entes da Federação.



Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP:78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



**Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
Diamantino**

O financiamento pleiteado destina-se a custear os seguintes projetos de investimentos, dentre outros:

1. Implementação do projeto Smart City – Cidade Inteligente;
2. Ampliação e reforma do Pronto Atendimento Municipal;
3. Construção da unidade do Corpo de Bombeiros Militar;
4. Obras de infraestrutura das casas populares;
5. Ampliação e reforma da Praça do Bairro Conceição;
6. Reforma e ampliação da sede da Prefeitura Municipal de Diamantino;
7. Aquisição de máquinas, equipamentos e veículos para os setores de Infraestrutura e Obras Públicas, e Educação;
8. Reforma do Antigo Prédio da AABB.

Sob o ponto de vista fiscal, a contratação desta operação de crédito atende às disposições e limites estabelecidos pela Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal, bem como às regras definidas pela Lei Complementar nº. 101/2000.

Enfatiza-se que a dívida consolidada líquida do Município de Diamantino representava -2,42% da receita corrente líquida (RCL) ao final do 3º quadrimestre de 2022. Esse percentual é inferior ao limite de comprometimento da receita corrente líquida com a despesa consolidada líquida do Município, estipulado em 120% pelo Senado Federal.

Diante das razões expostas, e por entender que a alteração proposta tem como escopo o atendimento do interesse público, encaminho o presente projeto de lei para a apreciação de Vossas Excelências, certo do acolhimento e aprovação da proposição por esta Casa de Leis.

Palácio Parecis, em Diamantino, 26 de junho de 2023.

Manoel Lourenço Neto
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

OF. N° 042/2023/SECLEG

Diamantino, 06 de julho de 2023.

Assunto: Auxilio as Comissões - Distribuição de Processo Legislativo
- Projeto de Lei Executivo nº 023/2023.

Excelentíssimo Senhor
Arnildo Gerhardt Neto
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor
Adriano Soares Correa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ilustríssima Senhora
Aline Simony Stella
Advogada da Câmara Municipal

Senhores Presidentes e Senhora Advogada,

Cumpre-me em consonância com o artigo 55, RI, distribuir matéria legislativa, apresentada no **EXPEDIENTE - Sessão Plenária de 03 de julho de 2023**, e disponível desde o protocolo na página oficial da Câmara Municipal:
<https://sapl.diamantino.mt.leg.br/materia/pesquisar-materia>

PLE 23/2023 - Projeto de Lei Executivo

Ementa: **Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências.**

Apresentação: **30 de junho de 2023**

Protocolo: **805/2023**, Data Protocolo: **30/06/2023** - Horário: **14:25:27**

Autor: **Manoel Loureiro Neto**

Localização Atual: **Jurídico – JURÍDICO**

Status: **Emissão de Parecer**

Data Fim Prazo (Tramitação): **27 de julho de 2023**

Resultado: **Matéria lida**

Data da última Tramitação: **6 de julho de 2023**

Última Ação: **Matéria em tramitação, para análise e parecer. O Relator/Presidente despacha para Assessoria Jurídica, emitir Parecer Jurídico.**

Aproveito o ensejo para remeter-lhe votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,

Deizelucy Maria Pereira Mesquita
Chefe de Secretaria Legislativa
Portaria nº 013/2023



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

PARECER N.º 083/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 902/2023
Data: 27/07/2023 - Horário: 16:15
Administrativo

Assunto: PROJETO DE LEI 023/2023

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo objeto é autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, no importe de até 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), destinados a financiar projetos de investimentos.

Não documento anexo à propositura. É a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O presente Projeto de Lei de Competência e iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetiva autorizar a contratação de operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, no importe de até 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), destinados a financiar projetos de investimentos.

No tocante a atribuição para legislar sobre a matéria, cumpre destacar o artigo 30, I da CF/88 o qual dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local.

Menciona-se, ainda, o art. 67, XXIV da Lei Orgânica Municipal, o qual estabelece que compete ao Prefeito Municipal “contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara”. Nos mesmos termos o art. 18, IV do mesmo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

diploma legal, estabelece que “Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito: - IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e também a forma e os meios de pagamento;”.

Denota-se que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedural.

No mérito, para contratarem operação de crédito, os entes precisam observar, além das normas constitucionais, as contidas na LRF de modo que compete ao Ministério da Fazenda verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito (art. 32 LRF).

Nessa toada, à luz do que dispõe o art. 32, §1º, da LRF, deverá o ente interessado formalizar o seu pleito, fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto nos casos de operações por antecipação de receita; **III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;** IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; **V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição** e VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Considerando o disposto no inc. III, pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, no caso dos municípios o limite da dívida consolidada é de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a sua receita corrente líquida (120% da RCL).

O artigo 2º da referida Resolução define receita corrente líquida, valendo conferir:

Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I – (...)

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

Não é demais lembrar que o art. 2º, §3º, estabelece que “A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.” (grifo nosso)

Outrossim, de acordo com a Resolução nº 43/2001, também do Senado Federal, que trata dos limites aos empréstimos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, denota-se que em **um exercício financeiro não poderão ser superiores a 16% da receita corrente líquida, assim como o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.** Confira-se:

“Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Denota-se que o Poder Executivo, embora tenha afirmado em sua justificativa que o projeto atende ao disposto na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, não encaminhou qualquer relatório ou demonstrativo acerca das operações de crédito que permita verificar o atendimento dos limites dispostos no art. 7º da referido Resolução.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

No que tange às disposições do art. 167, III, CF/88 o Supremo Tribunal Federal pontuou que “A vedação do art. 167, III, da CF não impede a contratação de operações de crédito para o custeio de despesas correntes. Proíbe-se, somente, a contratação que exceda o montante das despesas de capital. Aliás, a mera autorização legislativa não afronta essa regra constitucional, mas apenas a contratação em si, se não respeitar os limites estabelecidos. [STF. ADI 5.683, rel. min. Roberto Barroso, j. 22-4-2022, P, DJE de 19-5-2022.] (grifei)

O art. 146, III, da Lei Orgânica do Município de Diamantino tem disposição idêntica à inserta no art. 167, III, da CF/88, vedando-se a realização de operações de crédito que **excedam o montante das despesas de capital**, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, **com finalidade precisa**, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Nesse sentido, outro limitador que se deve **necessariamente** observar é montante das despesas de capital que, segundo a Lei Municipal nº 1.516/2022, soma aquantia de R\$30.000.000,00 (trinta milhões), inclusas as despesas com o Poder Legislativo.

Nada obstante, referidos dispositivos (art. 167, III, CF/88 e art. 146, III, LOM) conduzem à interpretação de que, para a regularidade da contratação, caso se exceda ao montante previsto para a despesa de capital, **se faz necessária a autorização mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta**, ou seja, mediante lei específica.

Assim, considerando que, além do presente projeto que autoriza operação de crédito até R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), tramita o projeto de lei de nº 22/2022, que prevê operação de crédito no importe de até R\$10.000.000,00 (dez milhões), se recomenda desde já, que seja excluído o art. 4º, de modo que os créditos adicionais sejam autorizados mediante lei específica.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se de pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei do Poder Executivo nº 023/2023, **RECOMENDANDO QUE:**

- A) Os valores de todos os projetos de lei em tramitação versando sobre a obtenção de empréstimos sejam considerados conjuntamente e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

simultaneamente por Vossas Excelências, em respeito ao princípio da universalidade do orçamento público, observando outrossim, o valor da dívida consolidada do município e o valor do somatório das parcelas de amortização dos empréstimos existentes e a contratar, a fim de verificar se estão sendo respeitados os limites apontados no presente parecer;

- B) Seja solicitado ao Poder Executivo parecer técnico e jurídico, informações e documentos probatórios que possibilitem a análise para posterior deliberação por Vossas Excelências, sobre os **limites e condições de endividamento**, uma vez que: B.1) Não foi encaminhado demonstrativo sobre o cumprimento no disposto junto ao inc. III, pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 que fixa, no caso dos municípios, o limite da dívida consolidada em 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a sua receita corrente líquida (120% da RCL); B.2) Não consta relatório que permita verificar se o montante global das operações realizadas no exercício financeiro se encontra dentro do limitar de 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida), bem como se o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, encontram-se dentro do limitador de 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;
- C) Para melhor analisar a relação entre o custo e o benefício da operação, bem como, o interesse econômico e social para endividar o erário, seja solicitado ao Poder Executivo o planejamento e/ou projetos com as definições e especificações pormenorizadas da utilização dos recursos a serem emprestados, o quanto se pretende com cada ação, se há plano ou eventual cronograma definido, pois o texto do artigo 1º do projeto de lei permite obter recursos ATÉ 30 milhões de reais, não sendo possível precisar qual valor específico será tomado como empréstimo;
- D) Por fim, em homenagem às regras dispostas no art. 167, III, CF/88 e art. 146, III, LOM, seja excluído o art. 4º, de modo que os créditos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

adicionais relativos às operações de créditos sejam autorizados mediante lei específica.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamentos, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 27 de julho de 2023


Aline Simony Stella

OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

OF. N° 054/2023/SECLEG

Diamantino, 27 de julho de 2023.

Assunto: Auxilio as Comissões - Distribuição de Processo Legislativo
- Projeto de Lei Executivo n° 023/2023.

Excelentíssimo Senhor
Arnildo Gerhardt Neto
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor
Adriano Soares Correa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor
Edimilson Freitas Almeida
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhores Presidentes,

Cumpre-me com o presente, distribuir matéria legislativa, apensado **PARECER JURÍDICO** ao Projeto de Lei Executivo n° 023/2023

PLE 23/2023 - Projeto de Lei Executivo

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências.

Apresentação: 30 de Junho de 2023

Protocolo: 805/2023, **Data Protocolo:** 30/06/2023 - **Horário:** 14:25:27

Autor: Manoel Loureiro Neto

Localização Atual: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Status: Emissão de Parecer

Data Fim Prazo (Tramitação):

Resultado: Matéria lida

Data da última Tramitação: 27 de Julho de 2023

Última Ação: PARECER JURÍDICO 83/2023 apensado.

Aproveito o ensejo para remeter-lhe votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,

Deizelucy Maria Pereira Mesquita
Chefe de Secretaria Legislativa
Portaria n° 013/2023